

Acórdão: 200/00/6^a
Impugnação: 57.298
Impugnante: Posto Paula Santos Ltda.
Advogado: Flávio de Mendonça Campos/Outros
PTA/AI: 01.000128369-56
Origem: AF/Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada/Saída Desacobertada de Documentação Fiscal - Levantamento Quantitativo - Combustível - Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões de defesa parcialmente acatadas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de 1.334,81 litros de óleo diesel desacobertada de documentação fiscal, bem como, saída de 41.63331,47 litros de gasolina, 8.126,92 litros de álcool e 7.512,11 litros de óleo diesel também desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 28/36), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 59/61, acatando parcialmente as alegações do Impugnante, reformulando o crédito tributário às fls. 60/61 e, requerendo a aprovação do crédito remanescente.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 05, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante logrou êxito parcial em desconstituir as acusações a ela endereçadas, trazendo elementos probantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Apresentando alguns documentos fiscais é efetuada a revisão do crédito tributário acatando as Notas Fiscais de entrada nº 666433, 666434 e as notas fiscais de saída serie DI nº 011286 a 011470.

Restou inequivocamente caracterizada nos autos a infração relativa as demais saídas e entradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos das disposições contidas no art. 16, inciso VI, IX e XIII da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação de cálculos de fls. 59/61. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 29/02/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR